Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2698/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6260/2010
PROTOCOLO	: 991708
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGESUL - AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: SIPAV - SINALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 1.140.519,08
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXECUÇÃO DE OBRA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 164/2010 celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, na gestão do Sr. Wilson Cabral Tavares e SIPAV – Sinalização e Recuperação de Pavimentos Ltda., com quitação e arquivamento do feito.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato de Obra nº 164/2010 (fls. 190/197).

O objeto da contratação é a construção de ponte de concreto armado sobre o rio amambai, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 191).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Simples DS02—S.SESS-00481/2010 (fls. 239/240).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 17446/2016 (fls. 370/374).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-18136/2016 (fl. 377), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a construção de ponte de concreto armado sobre o rio amambai, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 191).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Simples DS02—S.SESS-00481/2010 (fls. 239/240).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 372):

Valor Contratado	R$ 1.214.193,03
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 73.673,95
Valor Final Contrato	R$ 1.140.519,08
Valor das Medições	R$ 1.140.519,08
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 1.140.519,08
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 1.140.519,08

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 374), *in verbis:*

> Em razão do exposto, entende-se que o presente **Contrato de Obra nº 164/2010**, **está apto** para receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas **(3ªFASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO),** com fulcro no INCISO III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS N.º 076 de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 377), *in verbis*

> Ante o exposto, este Ministério Público opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: III – pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos, do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2013, c/c o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013; V - Comunicar o resultado julgamento aos Jurisdicionados.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de tomada de preços nº 96/2010-CLO apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Simples DS02—S.SESS-00481/2010 (fls. 239/240) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 164/2010 (fls. 190/197), celebrado entre A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, CNPJ nº 15.457.856/0001-68, por seu Representante, Senhor Wilson Cabral Tavares, CPF nº 236.809.541-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa SIPAV – Sinalização e Recuperação de Pavimentos Ltda., CNPJ nº 03.648.107/0001-39, por seu Representante, Senhor Rodrigo Oliveira da Costa, CPF nº 777.072.731-68, como contratada, em face do cumprimento do objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wilson Cabral Tavares, CPF nº 236.809.541-15, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 164/2010, pela quitação e arquivamento do presente feito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP